

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, com fundamento no art. 103, IX, da Constituição Federal, propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade contra as expressões constantes do artigo 6º, § 4º, da Lei Complementar 8, de 18/7/1983, com redação dada pela Lei Complementar 31, de 17/7/1991, ambas do Estado do Acre, por ofensa ao artigo 127, § 2º, da Carta Magna.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

"Art. 6º - O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Estado e será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da carreira, em efetivo exercício, maiores de 35 (trinta e cinco) anos e que gozem de vitaliciedade, indicados em lista tríplice, formada por votação secreta e nominal dos membros da instituição, no efetivo exercício das funções para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

(...)

§ 4º O Subprocurador-Geral de Justiça será eleito na mesma data e por igual processo que o Procurador-Geral de Justiça, sendo nomeado junto com este pelo Governador do Estado".

Anota a autora que o § 4º "padece de vício material, já que confere ao Chefe do Poder Executivo Estadual o poder de nomear, também, o Subprocurador-Geral, caracterizando clara afronta à autonomia do Ministério Público" (fl. 5), porquanto o artigo 128, § 3º, da CF, dispõe somente sobre a nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Estado pelo Chefe do Poder Executivo local.

Sustenta, nesse passo, que

"a prevista interferência deste na nomeação do Subprocurador-Geral, substituto do Procurador-Geral de Justiça, constitui ofensa à autonomia do Ministério Público, assegurada pelo art. 127, § 2º, do texto constitucional republicano" (fl. 5)

Com base nesses argumentos, requer seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade das expressões "sendo nomeado junto com este pelo Governador do Estado".

Requisitadas informações (fl. 99), o Governador do

Estado do Acre e o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre as prestaram, sustentando, em suma, a constitucionalidade do dispositivo questionado (fls. 120-129).

Já a Advocacia Geral da União manifestou-se pela procedência da ação (fls.131-137).

O Procurador-Geral da República, por sua vez, opinou pela procedência da presente ação (fls. 139-142).

É o relatório. Decido.

Às fls. 152-156, o Governador do Estado do Acre informou a revogação expressa do dispositivo impugnado pela Lei Complementar Estadual 193/2009.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, à fl. 159, informou que, tendo em vista o teor da petição de fls. 152-156, "*(...) concorda com a extinção da presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda de objeto (...)*".

Com efeito, examinados os autos verifico que a Lei Complementar 193, de 31/12/2008, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 4º do artigo 6º da Lei Complementar 8, de 18/7/1983.

Isso posto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2010.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -